

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

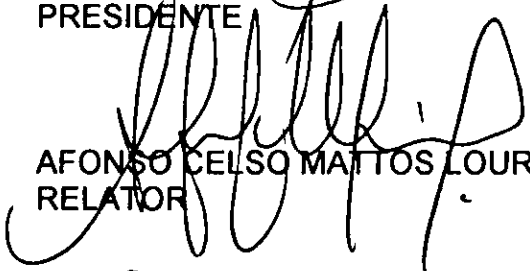
PROCESSO Nº: 10435/000.727/92-87
RECURSO Nº: 03.085
RECORRENTE: PALMA PALMEIRON AGRO PASTORIL LTDA.
MATÉRIA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990
RECORRIDA: DRF EM CARUARU/PE
SESSÃO DE: 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº: 105-10.905

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide apenas sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto PALMA PALMEIRON AGRO PASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO e GILBERTO GILBERTI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435/000.727/92-87

ACÓRDÃO Nº : 105-10.905

RECURSO Nº. : 03.085

RECORRENTE : PALMA PALMEIRON AGRO PASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

PALMA PALMEIRON AGRO PASTORIL LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 06, referente à Contribuição Social, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

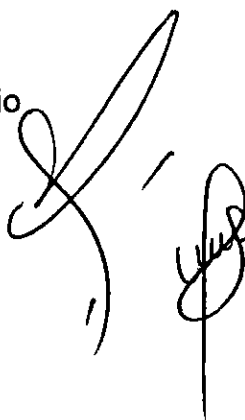
Impugnação tempestiva às fls. 31.

Informação fiscal às fls. 39.

Decisão singular às fls. 42, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso no processo principal, que abrange o presente feito.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape followed by a vertical line and a small flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435/000.727/92-87
ACÓRDÃO Nº : 105-10.905

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

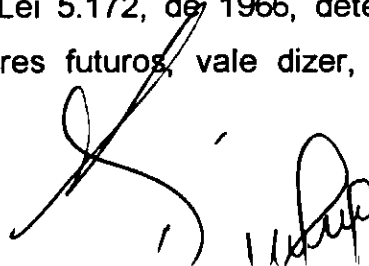
O presente processo contempla exigência tributária inerente à Contribuição Social nos anos-base de 1988 e 1989.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no voto do Acórdão 101-84.679, de 27.01.93, de seguinte teor:

"A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U, não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10435/000.727/92-87
ACÓRDÃO Nº : 105-10.905

legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

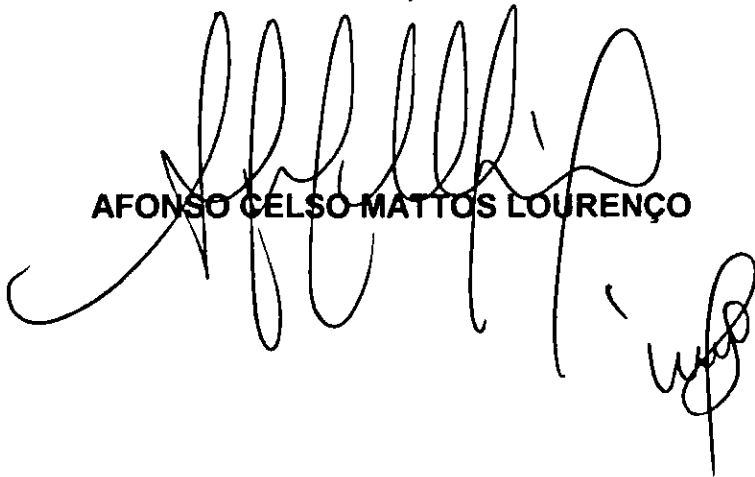
A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989."

Deve, ainda, na execução do julgado, de ofício ser verificado o disposto no despacho de fls. 29.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 12 de novembro de 1996



AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO